



Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação nº 08007/2005/002/2014

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Protocolo nº 0764214/2018

A Secretaria Executiva do COPAM, por intermédio da Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.042/2016 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Protocolo SIAM nº 0596980/2018) interposto por **ITABIRA GRANITOS E CERÂMICA LTDA. - EPP** em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação nº 08007/2005/002/2014, que **indeferiu** o requerimento de licença ambiental motivado pelo fato de a atividade de extração de rocha para a produção de britas com ou sem tratamento do empreendimento ter sido ampliada sem a devida licença e pelo não cumprimento de condicionantes (fl. 718), por força do **Parecer Único nº 0487036/2018** (fls. 711/716), consoante publicação realizada na IOF/MG do dia 28/07/2018, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 64 (fl. 720).

I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

II - Da legitimidade.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito por procurador regularmente constituído nos autos pelo titular do direito atingido pela decisão administrativa (fl. 10).

III - Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do pedido de licença ambiental), patente o interesse da parte em recorrer.

IV - Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de **30 (trinta) dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 28/07/2018 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 64 (fl. 720), prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 30/07/2018 (segunda-feira), nos termos do Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC/2015), sendo que o recurso foi interposto, presencialmente, em 23/08/2018 (quinta-feira), conforme Protocolo SIAM nº 0596980/2018 (fl. 722), transcorridos, assim, exatos 25 (vinte e cinco) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

V – Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do Art. 46, inciso VI, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

Considerando que a novel legislação com efeitos retroativos (Decreto Estadual nº 47.508/2015, de 8/10/2018) é superveniente à data da interposição do recurso administrativo (23/08/2018), oportunizou-se ao recorrente comprovar a regularidade do preparo recursal (fl. 746-v), pelo que foi acostado aos autos, tempestivamente, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (fls. 747/748), corroborado por pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da SEF/MG (fl. 749).

Preparado, assim, o recurso.

VI – Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

VIII – Conclusão.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no Art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM



Considerando que as razões recursais se resumem, *a priori*, a questões de ordem técnica (ampliação sem a devida licença e ausência de desempenho ambiental satisfatório), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Governador Valadares, 07 de novembro de 2018.

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de
Meio Ambiente
SUPRAM-LM/SEMAD-MG
Masp 1.354.357-4

